

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.451, DE 13 DE JULHO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA RETOMADA DO CRESCIMENTO DEODORENSE, DESTINADO À ATENUAÇÃO DAS CONTIGÊNCIAS ECONÔMICAS DECORRENTES DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE QUE TRATA O DECRETO MUNICIPAL Nº 21, DE 25 DE MAIO DE 2022.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Retomada do Crescimento Deodorense", destinado à atenuação das contingências econômicas decorrentes dos deslizamentos, movimentações de terra e alagamentos provocados pelas fortes chuvas ocorridas em maio, junho e julho de 2022, conforme situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 21, de 25 de maio de 2022, se voltando o programa para atender as necessidades emergenciais dos empreendedores formais e informais atingidos pelas enchentes no município de Marechal Deodoro, conforme relatórios técnicos da Assistência Social e Defesa Civil municipal.

Art. 2º -São objetivos do "Programa Retomada do Crescimento Deodorense":

I - Propiciar auxílio financeiro extraordinário e emergencial para os empreendedores, formais e informais, diretamente atingidos pelos eventos que culminaram na decretação do estado de emergência, em 2022;

II - Facilitar o acesso aos recursos, na forma de auxílios financeiros, de forma a contribuir para a continuidade da atividade empresária geradoras de recursos e empregos para o Município.

Art. 3º -O "Programa Retomada do Crescimento Deodorense" consistirá das seguintes medidas:

I - Auxílio Financeiro Emergencial para pessoas jurídicas atingidas;

II - Auxílio Financeiro Emergencial para pessoas físicas que atuem de modo informal no comércio e nas áreas de risco, e que foram atingidas pelas chuvas, conforme relatórios técnicos da Assistência Social e Defesa Civil municipal.

Parágrafo único. O acesso aos benefícios previstos nesta lei, destinados exclusivamente ao público diretamente atingido pelos eventos que culminaram na decretação do estado de emergência, em 2022, se necessário, será regulamentado por Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 4º- Serão considerados, para os efeitos desta lei, desastre ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em Maio, Junho e Julho de 2022, os empreendimentos comerciais acometidos por um dos eventos listados:

I - pelas inundações;

II - pelos deslizamentos de encostas e taludes;

III - por desmoronamentos, total ou parcial, de sua edificação;

IV - pela interdição da edificação pela Defesa Civil do Município;

CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPRESAS, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E INFORMAIS

Art. 5º - Fica instituído e autorizado o pagamento de auxílio financeiro, em caráter emergencial e extraordinário, às Empresas de Pequeno Porte, Microempresas, Microempreendedores Individuais com sede no município, assim como comerciantes Informais cadastrados pelo órgão municipal competente, e que tenham sido

atingidos em seus negócios por efeitos das chuvas que geraram a decretação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 21/2022, e devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou pela Defesa Civil do Município como prejudicados pelas chuvas torrenciais objeto do referido Decreto.

Parágrafo único. A medida que trata o caput deste artigo destina-se especificamente ao alívio das contingências econômicas decorrentes da situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 21/2022, em razão dos deslizamentos, movimentações de terra, alagamentos e necessidade de evacuação de moradores, interrupção e redução de funcionamento de empresas, causados no Município de Marechal Deodoro pelas fortes e contínuas chuvas.

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, consideram-se beneficiários, às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atenderem:

I - pelo critério de porte empresarial:

os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, enquadrados no artigo 3º e no art. 18-A, §3º, V, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

os comerciantes Informais cadastrados como tal pelo órgão municipal competente, e que tenham sido identificados pela Defesa Civil Municipal ou Assistência Social enquanto afetados pelo desastre.

II – pelo critério do tipo societário, o Empresário Individual – EI ou o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou a Sociedade Limitada – LTDA, pela Defesa Civil Municipal ou Assistência Social enquanto afetados pelo desastre.

III - pelo critério de localização geográfica, as empresas, com sede no município de Marechal Deodoro e que estiverem estabelecidas nas regiões, áreas, localidades, bairros e/ou distritos atingidos pelas chuvas vivenciadas pelo Município no período de maio, junho e julho de 2022, nas áreas identificadas e relatadas no Formulário de Informações e Desastres - FIDE e documentos congêneres, elaborados pela Defesa Civil Municipal.

Art. 7º - As Empresas de Pequeno Porte que tenham sido regularmente constituídas como sediadas no município de Marechal Deodoro, receberão o auxílio emergencial pecuniário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em parcela única, exclusivamente por meio de transferência bancária para conta de titularidade da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O recebimento do auxílio emergencial que trata o caput deste artigo está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I – inscrição ativa ou paralisada perante a Receita Federal;

II - enquadramento prescrito no art. 6º, I, alínea "a" e II, da presente lei, no ano de 2022;

III – comprovação de que se encontrava em atividade/funcionamento no corrente ano.

Art. 8º - As Microempresas que tenham sido regularmente constituídas como sediadas no município de Marechal Deodoro, receberão o auxílio emergencial pecuniário de:

I – R\$ 3.000,00 (três mil reais) às empresas que tenham faturamento anual entre R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil) à R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) às empresas cujo faturamento anual seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) até o limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Parágrafo Primeiro - O recebimento do auxílio emergencial que trata o caput deste artigo está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I – inscrição ativa ou paralisada perante a Receita Federal;

II - enquadramento prescrito no art. 6º, I, alínea "a" e II, da presente lei, no ano de 2022;

III – comprovação de que se encontrava em atividade/funcionamento no corrente ano.

Parágrafo Segundo - Os valores descritos neste artigo serão analisados com base no documento de arrecadação do simples (PGDAS).

Art. 9º - Os Microempreendedores Individuais - MEI registrados até o dia anterior à edição do Decreto Municipal nº 21/2022, receberão o auxílio emergencial pecuniário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O recebimento do auxílio emergencial que trata o caput deste artigo está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I – inscrição ativa ou paralisada perante a Receita Federal;

II - enquadramento prescrito no art. 6º, I, alínea "a" e II, da presente lei, no ano de 2022;

III – comprovação de que se encontrava em atividade/funcionamento no corrente ano.

Art. 10 - Os valores devem ser pagos em parcela única, exclusivamente por meio de transferência bancária para conta de titularidade da pessoa jurídica, sendo permitido que seja realizado em conta do empreendedor pessoa física titular, por sua opção previamente informada.

Art. 11 - Os comerciantes informais que tenham sido identificados pela Defesa Civil Municipal ou Secretaria de Assistência Social, receberão o auxílio emergencial pecuniário no valor correspondente a 01 SALÁRIO MÍNIMO vigente no país no dia da edição do Decreto Municipal nº 21/2022, a ser pago em parcela única, exclusivamente por meio de transferência bancária para conta de titularidade da pessoa física do empreendedor informal, com base nos seguintes critérios de forma não cumulativa:

I – Notas fiscais de entrada de mercadorias;

II – Fotografias do estabelecimento;

III – Autodeclaração de tempo de funcionamento.

Art. 12 - Para a concessão do auxílio instituído pelo art. 5º desta Lei não será exigida a apresentação de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal.

Art. 13 - O público-alvo de beneficiários desta lei terá o prazo de até 5 (cinco) dias para adesão ao programa, a partir da publicação desta Lei em veículo oficial.

Art. 14 - Sem prejuízo das sanções penais e cíveis, o beneficiário que prestar informações falsas para obtenção do benefício previsto nesta Lei, terá imediatamente cancelado seu benefício, e será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida na forma da Lei, sujeito a inscrição em dívida ativa municipal.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará as formas e os prazos para cadastro, solicitação e pagamento do auxílio emergencial de que trata este capítulo por ato normativo próprio.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O direito à percepção dos auxílios de que tratam esta Lei dependerá da constatação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como dos demais requisitos previstos em Lei.

Art. 17 – Para fins de obtenção do auxílio de que trata a presente Lei, os casos de beneficiários contemplados que não sejam optantes do Simples Nacional, serão enquadrados por analogia, às empresas optantes do referido Programa, sem prejuízo de estabelecimento de demais critérios comprobatórios por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 –As despesas decorrentes do referido auxílio de que trata esta Lei, serão custeadas através da seguinte dotação orçamentária:

Dotação Suplementada:

Secretaria = 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Unidade Orçamentaria = 1818 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Função = 23 - Comércio e Serviços

Subfunção = 692 - Comercialização

Programa = 0012 - ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Ação = 2064 - FORTALECIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Elemento de despesa = 3390.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA

3360.45 - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Fonte de Recurso = 0000.01.500 - Recursos não vinculados de impostos.

Art. 19 - Os benefícios concedidos através desta lei serão passíveis, a qualquer tempo, de auditoria de conformidade das declarações prestadas pelos interessados, através da fiscalização dos agentes das Secretarias Municipais envolvidas, resguardada a ampla defesa e o contraditório, sendo inscritos em Dívida Ativa Municipal os débitos reconhecidos pelo seu recebimento indevido.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 13 de julho de 2022.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:7B8C0F40

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 14/07/2022. Edição 1837
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>